



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2021.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 372/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 38/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CRIA NOVA AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE R\$ 638.658,64 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE MAIO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - (VENCIDO)
- 2º PROC. Nº 476/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JULHO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - (VENCIDO)
- 3º PROC. Nº 481/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 59/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU COMO DIRETRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JULHO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - (VENCIDO)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 4º PROC. Nº 486/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 64/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRANSPORTE, HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS ORIDUNDOS DA ATIVIDADE DE CARGAS NOS MODAIS FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS POR ESSAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JULHO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - (VENCIDO)
- 5º PROC. Nº 487/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 65/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JULHO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - (VENCIDO)
- 6º PROC. Nº 595/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 77/2021
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 18 DE AGOSTO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 23 de agosto de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 38/2021

CRIA NOVA AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE R\$ 638.658,64 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Fica alterado o Anexo V da Lei Municipal nº 3.872, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2018-2021, para fins de incluir novas ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 2º** As alterações a que se refere o artigo 1º desta Lei visam atender a compatibilização do conjunto das Leis Orçamentárias, em conformidade com o disposto no artigo 166, § 3º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.
- Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento vigente a Natureza de Despesa no Programa de Trabalho abaixo especificado:

02.08.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE		VALOR
02.08.02 DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL		
18.541.0015.2.912	- IMPLANTAR, MANTER E AMPLIAR PROJETOS DE SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL	
	3.3.50.41.00 - Contribuições	581.634,00
	4.4.50.42.00 - Auxílios	12.024,00
02.08.04 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL		
18.541.0015.2.913	- IMPLANTAR, MANTER E AMPLIAR PROJETOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	
	3.3.50.41.00 - Contribuições	42.550,64
	4.4.50.42.00 - Auxílios	2.450,00
TOTAL		638.658,64

Fla 03
B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 4º** Para dar cobertura ao crédito adicional especial previsto nesta Lei, serão utilizados como fonte de recursos R\$ 45.000,64 (quarenta e cinco mil reais e sessenta e quatro centavos) oriundos do superávit financeiro do exercício anterior, conforme levantamento efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças, referente ao repasse em que o “Projeto Consciência” foi selecionado pelo certame da UNIPAR e R\$ 593.658,00 (quinhentos e noventa e três mil seiscentos e cinquenta e oito reais) de excesso de arrecadação, conforme incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pertinente ao repasse proveniente do Ministério Público Federal - MPF.
- Art. 5º** A validade do crédito adicional especial previsto nesta Lei será até 31 de dezembro de 2021, podendo ser suplementado, se necessário.
- Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as devidas alterações nas peças orçamentárias, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.
- Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 14 DE MAIO DE 2021.
“488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação”.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"CRIA NOVA AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE R\$ 638.658,64 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Projeto de Lei, ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis, tem por escopo a abertura de crédito adicional especial, para possibilitar o empenho de verbas necessárias a atender despesa com implantação, manutenção e ampliação de projetos de saneamento e gestão ambiental.

Cabe ressaltar que o princípio da sustentabilidade é baseado em três pilares: Social, Econômico e Ambiental. Assim, todos os projetos elaborados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente preconizam os princípios do socialmente justo, economicamente viável e principalmente o meio ambiente preservado.

Neste cenário, a Pasta de Meio Ambiente conquistou aportes oriundos de certame da UNIPAR, em que seu "Projeto Consciência" foi selecionado, visando implementar serviço suplementar de Educação Ambiental no município.

Igualmente foram conquistados valores junto ao Ministério Público Federal, a serem aplicados no "Projeto de Combate ao Lixo no Mar e Mangues no Município de Cubatão", que consiste na fabricação, instalação e operação dos equipamentos de Ecobarreiras ao longo da avenida Beira Mar.

A operação contábil que se pretende realizar encontra amparo no inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e se faz necessária vez que não há no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para este fim.

PLA 05
B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 14 de maio de 2021.

Aso

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
476/2021	-	1	QUARESMAS

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam alterados o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 22, de 25 de junho de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções de confiança, com sede fixa ou não, da seguinte forma:” (NR)

“Art. 8º O provimento dos quadros que integram o Magistério Público Municipal, abrangendo cargos de provimento efetivo ou funções de confiança, será efetuado obedecendo as seguintes exigências:” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos o inciso III e sua alínea “a” ao artigo 6º; o inciso VI ao artigo 7º; e o inciso VIII ao artigo 8º, todos da Lei Complementar nº 22, de 25 de junho de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

(...)

III - Função de Confiança de Gestão de Unidade:

a) Gestor de Unidade de Ensino.” (AC)

“Art. 7º (...)

(...)

VI - Gestor de Unidade de Ensino nas áreas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação Profissional.” (AC)

“Art. 8º (...)

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

pl. 03
TJR

VIII - Gestor de Unidade de Ensino: ser ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, possuir diploma em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia de graduação plena ou em curso de pós-graduação no nível de mestrado em Educação, com registro no MEC ou órgão por ele delegado e ter no mínimo dez anos de experiência docente em qualquer rede pública de ensino.” (AC)

Art. 3º Fica acrescido o artigo 13-A na Lei Complementar nº 22, de 25 de junho de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O Gestor de Unidade de Ensino terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - coordenar a elaboração e execução da Proposta Pedagógica da Escola;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a Proposta Pedagógica da Escola;

III - coordenar, na Escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

IV - coordenar a elaboração dos planos de trabalho da equipe de suporte pedagógico segundo a Proposta Pedagógica da Escola;

V - administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da Escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;

VI - assegurar o cumprimento dos dias de efetivo trabalho escolar e das horas estabelecidos;

VII - prover meio para a recuperação dos alunos com menor rendimento escolar;

VIII - promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

IX - acompanhar o processo de desenvolvimento dos alunos, em colaboração com o Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional;

X - informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e rendimento escolar dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola;

XI - elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema de ensino e da Escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJ
JQ

XII - incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da Escola e do processo de ensino e de aprendizagem;

XIII - garantir atitude favorável da escola para diversificar e flexibilizar o processo de ensino aprendizagem, de modo a atender as necessidades educativas especiais;

XIV - garantir o uso racional dos recursos da escola, incluindo energia elétrica, água, telefone e internet;

XV - gerir o prédio da unidade escolar, zelando pela manutenção e estrutura do próprio público.” (AC)

Art. 4º Ficam acrescentados os incisos XIV e XV, no artigo 13, da Lei Complementar nº 22, de 25 de junho de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

(....)

XIV - garantir o uso racional dos recursos da escola, incluindo energia elétrica, água, telefone e internet;

XV - gerir o prédio da unidade escolar, zelando pela manutenção e estrutura do próprio público.” (AC)

Art. 5º Fica acrescentado o parágrafo quinto ao artigo 49 da Lei Complementar nº 22, de 25 de junho de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 49. (...)

(...)

§ 5º *As previsões deste artigo não se aplicam à função de confiança de Gestor de Unidade de Ensino, o qual é de livre designação e exoneração.*

Art. 6º Ficam extintos na vacância os cargos de “Diretor de Escola” e de “Assistente de Direção”.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos mencionados no “caput” deste artigo serão lotados dentro da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com interesse público.

Art. 7º Fica criada a função de confiança Gestor de Unidade de Ensino, incluindo-se o Anexo IV na Lei Complementar nº 22, de 25 de junho de 2004, com a seguinte redação:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 05
TJQ

ANEXO IV QUADRO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Função	Quantidade	Valor	Carga Horária
Gestor de Unidade de Ensino	53	R\$ 6.856,78	40 horas semanais

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 20 DE JANEIRO DE 2021
"488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação"


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2021

QUANT	ATIVIDADE	PADRÃO DE VENCIMENTOS	SAL. MÊS	TOTAL
53	GESTOR DE UNIDADE DE ENSINO - Função Gratificada ***	6.856,78	6.856,78	363.409,34
53	TOTAL	6.856,78	6.856,78	363.409,34
TOTAL GERAL MÊS.....				363.409,34
TOTAL GERAL ANO S/ ENCARGOS.....				4.906.026,09

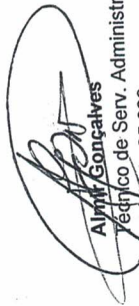
*Não foram considerados benefícios: vale refeição, cesta básica, cartão servidor e v. transporte

*** Estimativa de Gastos (Impacto) refere-se somente ao valor e número apresentados na proposta

*** Os cargos de livre Provedimento - no FG, devem ser ocupados exclusivamente por servidor de carreira, apresentando assim divergências nos provimentos de cada ocupante diante das suas vantagens pessoais.

*** "Atividade não há incidência de Encargos por ser ocupado por servidor público de carreira"

*Cálculo para contratações a partir de Janeiro/2021.


Almir Gonçalves
Chefe de Serv. Administrativos
Matrícula 25.829

10 A
Fl. 06
JR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2022

QUANT	ATIVIDADE	PADRÃO DE VENCIMENTOS	SAL.MÊS	TOTAL
53	GESTOR DE UNIDADE DE ENSINO - Função Gratificada ***	7.542,46	7.542,46	399.750,27
53	TOTAL	7.542,46	7.542,46	399.750,27

TOTAL GERAL MÊS.....	399.750,27
TOTAL GERAL ANO S/ ENCARGOS.....	5.396.628,70

*Não foram considerados benefícios: vale refeição, cesta básica, cartão servidor e v.transporte

*** Estimativa de Gastos (Impacto) refere-se somente ao valor e número apresentados na proposta.

*** Os cargos de livre Provisamento - no FG. devem ser ocupados exclusivamente por servidor de carreira, apresentando assim divergências nos provimentos de cada ocupante diante das suas vantagens pessoais.

*** "Atividade não há incidência de Encargos por ser ocupado por servidor público de carreira"

Incluso um reajuste de 10% sobre os salários do ano anterior.

Almir Soliçvalves
Técnico de Serv. Administrativos
Matrícula 25.829

12A
PL-07
JR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2023

QUANT	ATIVIDADE	PADRÃO DE VENCIMENTOS	SAL. MÊS	TOTAL
53	GESTOR DE UNIDADE DE ENSINO - Função Gratificada ***	8.296,70	8.296,70	439.725,30
53	TOTAL	8.296,70	8.296,70	439.725,30

TOTAL GERAL MÊS.....	439.725,30
TOTAL GERAL ANO S/ ENCARGOS.....	5.936.291,57

*Não foram considerados benefícios: vale refeição, cesta básica, cartão servidor e v. transporte

*** Estimativa de Gastos (Impacto) refere-se somente ao valor e número apresentados na proposta.

*** Os cargos de livre Provedimento - no FG. devem ser ocupados exclusivamente por servidor de carreira, apresentando assim divergências nos provimentos de cada ocupante diante das suas vantagens pessoais.

*** "Atividade não há incidência de Encargos por ser ocupado por servidor público de carreira"

Incluso um reajuste de 10% sobre os salários do ano anterior.


Almir Bonifácio
Técnico de Serv. Administrativos
Matrícula 25.829

PL-08
72



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

11/01
Fl. 09
TJR

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Projeto de Alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 22
de 25 de Junho de 2004

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumento sobre o acréscimo (3/2A)
A - Receita Líquida Prevista para 2021	947.648.000,00		
B - Despesa prevista para 2021	4.906.026,09	4.906.026,09	0,52%
C - Despesa prevista para 2021, em relação a 2022	5.396.628,70	490.602,61	0,05 %
D – Despesa prevista para 2022, em relação a 2023	5.936.291,57	539.662,87	0,06 %

Tomando-se por base os valores apresentados às fls. 10 a 12 do Processo 11509/2020, ofertadas pela Sr Secretário Municipal de Gestão - Substituto, em 21 de Dezembro 2020, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2021.

Cubatão, 13 de Janeiro de 2021.

Natalia da Silva Cunha
Chefe de Serviço de Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Assis
Fl-10
JA

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

Processo 11509/2020
Projeto de Alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 22
de 25 de Junho de 2004

ATIVO FINANCEIRO	268.693.113,01
PASSIVO FINANCEIRO	<u>233.982.000,98</u>
Superavit Financeiro	34.711.112,03
Receita Prevista para 2021	947.648.000,00
Superavit Financeiro Exercício de 2019	<u>34.711.112,03</u>
	982.359.112,03
Despesa 2.021	4.906.026,09
Receita Prevista para 2021(+) Superavit do Exercício de 2019	<u>982.359.112,03</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,50%
Despesa 2.022, em relação a 2021	490.602,61
Receita Prevista para 2021(+) Superavit do Exercício de 2019	<u>982.359.112,03</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,05%
Despesa 2.023, em relação a 2022	539.662,87
Receita Prevista para 2021(+) Superavit do Exercício de 2019	<u>982.359.112,03</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,05%

Observação: Para não haver prejuízo de impacto financeiro, optamos em realizá-lo mesmo utilizando o Superavit de 2019, uma vez que este Serviço Contábil só encerrará o Balanço do Exercício de 2020 em até 31/03/2021.

Cubatão, 14 de Janeiro 2.021

Elieges Carolina Almeida F. Basseda
Chefe do SCEC

Vera Lúcia Ramos Ribas
Chefe da Divisão Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART.16 DA LEI COMPLEMENTAR

Nº 101/2000

MÁRCIA REGINA TERRAS GERALDO, Secretária Municipal de Educação, **RENATA ALMEIDA DOS SANTOS**, Secretária Municipal de Finanças e **DOMINGOS SÁVIO PEREIRA**, Secretário Municipal de Planejamento, em atenção ao dispositivo legal supramencionado, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do **Projeto de Lei Complementar** que, **"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, encontra disponibilidade orçamentária e financeira.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 20 de janeiro de 2021.

spuola

MÁRCIA REGINA TERRAS GERALDO
Secretária Municipal de Educação

Renata Santos
RENATA ALMEIDA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Finanças

Domingos Sávio Pereira
DOMINGOS SÁVIO PEREIRA
Secretário Municipal de Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

As responsabilidades do gestor dentro de uma instituição de ensino não são poucas: é dele a função de manter o bom funcionamento da escola em suas esferas física, material, política, financeira, pedagógica e emocional.

Também faz parte do papel do gestor escolar – como um líder – incentivar, motivar e inspirar, diariamente, tanto a sua equipe quanto os seus alunos.

Além disso, o profissional ainda precisa promover a integração entre a escola e os pais, responsáveis e demais familiares dos alunos.

Não se dispensa, igualmente, a necessidade de implantação do plano de governo voltado à gestão da unidade escolar, o que justifica a relação de confiança que deve haver entre o nomeado e o nomeante, mediante funções de confiança.

A presente proposta não descaracterizará, tampouco imprimirá malversação da qualidade do ensino público no município de Cubatão, pelo contrário, dará condições de maior integração entre a sociedade e a superior administração municipal.

Importante registrar, outrossim, que ao Conselho Municipal de Educação compete fixar as diretrizes para organização do Sistema Municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais, o qual trabalhará com maior interação com os gestores de Unidade de Ensino.

Os cargos que ora se pretende extinguir, tem por objetivo adequar os Órgãos da Administração Pública Municipal às necessidades da sociedade, de forma que possamos atingir os princípios constitucionais da Administração Pública prescritos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl-13
JR

A proposta de modificação da arquitetura operacional da Administração Pública Direta, que ora se apresenta, busca a racionalização do funcionamento da máquina pública e adequação às políticas e estratégias de ação governamental.

Destarte, os atuais ocupantes dos cargos de Diretor de Escola e Assistente de Direção de Escola não sofrerão nenhum prejuízo remuneratório, nem funcional, em razão do Projeto de Lei Complementar ora apresentado, visto que os referidos cargos somente serão substituídos pelos Gestores da Unidade de Ensino, no momento de sua vacância.

Ressalte-se, ainda, que a remuneração base do Gestor da Unidade de Ensino, apresentada no presente Projeto de Lei Complementar, se dá no mesmo valor atribuído ao Diretor de Escola ou ao Assistente de Direção de Escola, de sorte que, na medida em que aquele assuma a função na vacância destes, terá a mesma remuneração. Assim, inexistente impacto orçamentário-financeiro na proposta ora apresentada.

Outrossim, a previsão do parágrafo único do artigo 5º do Projeto de Lei Complementar, de manutenção das lotações dentro da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, visa garantir os direitos dos servidores previstos na Lei Complementar Municipal nº 22/2004, dentro do organograma da Secretaria.

Por isso, através da proposta pretendida com este Projeto de Lei Complementar, procura-se criar as condições para dinamizar as atividades realizadas pela Administração Municipal.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, e pelas razões apresentadas, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 20 de janeiro de 2021.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 02
JR

PROJETO DE LEI Nº 59/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
481 2021	—	1	QUARESMAS

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU COMO DIRETRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cubatão, o Programa Municipal para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, subscrito pela República Federativa do Brasil, e pelo Estado de São Paulo, que tem por objetivo fomentar os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, que devem ser implementados por todos os países do mundo, para orientar políticas públicas para segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, redução das desigualdades e erradicação da pobreza, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos ecossistemas, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, governança, e meios de implementação.

Parágrafo único. O Programa Municipal para o Desenvolvimento Sustentável é instituído, para o cumprimento da Agenda 2030 e suas posteriores alterações e atualizações feitas pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Seção I
Das Iniciativas do Programa

Art. 2º O Programa Municipal para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas desenvolverá, entre outras, as seguintes iniciativas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 03
JQ

- I - Promover a integração de todos os atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, inscrita pela República Federativa do Brasil, incluindo o Município de Cubatão no plano de ação global para em 2030 alcançarmos o desenvolvimento sustentável;
- II - Promover a internalização, a difusão, a transparência e a eficiência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas no âmbito municipal e metropolitano, fomentando o acesso e produção de dados, canais de participação e informações gerais para o acompanhamento das ações orientadas ao cumprimento da Agenda.
- III - Promover iniciativas para o reconhecimento do papel estratégico do planejamento e do desenho urbano na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e da saúde, para benefício de todos;
- IV - Promover a integração da agenda urbana com a implementação da Agenda 2030 e dos ODS no âmbito municipal e metropolitano;
- V - Fomentar a adoção, pelos órgãos públicos, da implementação da Agenda 2030, seja no incentivo às boas práticas correlatas ou na orientação de ações e políticas públicas;
- VI - Incentivar o cadastramento e monitoramento de desempenho dos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e aderência às atuais 169 metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, auxiliando na parametrização de seus indicadores e a elaboração dos relatórios resultantes;
- VII - Incentivar e auxiliar as iniciativas da sociedade civil organizada no cadastramento e catalogação de todas as iniciativas sociais correlatas aos ODS;
- VIII - Promover a integração, o diálogo intersetorial e articulação entre as esferas governamentais, a sociedade civil e outras iniciativas afins ligadas à implementação da Agenda 2030 em âmbito municipal e metropolitano, especialmente no que abarque meios de ação, apoio institucional e logístico e critérios para monitoramento e efetivação de todas as iniciativas afetas ao tema; e
- IX - Intensificar e auxiliar os mecanismos de participação social na disseminação e implementação da Agenda 2030, inclusive com a articulações entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 04
TJR

recepcionando e incentivando, de forma integrada, estas iniciativas.

Seção II

Da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030)

Art. 3º Fica autorizada a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável - ODS (Agenda 2030), instância colegiada paritária de natureza consultiva e deliberativa, com composição intersecretarial, para a efetivação do presente Programa, tendo por competência:

- I - Elaborar plano de ação para implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, propondo estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas;
- II - Acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas e elaborar relatórios periódicos;
- III - Elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns nacionais e internacionais;
- IV - Identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;
- V - Elaborar as diretrizes de um sistema estratégico de planejamento, implementação e elaboração de relatórios afetos ao cumprimento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;
- VI - Promover a articulação com órgãos e entidades públicas governamentais e organizações da sociedade civil para a disseminação e a implementação da Agenda 2030 em nível municipal, assim como integrar as iniciativas deste Programa com outras promovidas nos âmbitos federal, estadual e em outros municípios;
- VII - Promover e fomentar pesquisas e projetos voltados às questões de relevância econômica e social relacionadas às necessidades específicas de implementação do presente programa;
- VIII - Promover iniciativas que tratem objetivamente das metas associadas aos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, assim como as exceda em determinados casos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 03
f. 70

- IX - Manter a coerência dos resultados tendo como finalidade a decorrente aderência e harmonização dos relatórios municipais àqueles eventualmente produzidos pelo Governo do Estado, promovendo esforços para que esses entes possam, de forma conjunta, convergir para um último, harmonizado, coerente e consequente, a ser relatado ao Governo Federal; e
- X - Promover, sempre que possível, a integração entre as iniciativas, programas e projetos.

Subseção I Da Composição da Comissão

Art. 4º A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) terá formação paritária, entre os representantes do Poder Público e da sociedade civil, todos maiores, capazes e em pleno gozo de seus direitos políticos, e será composto da seguinte forma

- I - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Obras;
- III - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Habitação;
- V - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VI - 1 (um) servidor público da Procuradoria Geral do Município;
- VII - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Finanças;
- VIII - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Educação;
- IX - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Saúde;
- X - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Cultura;
- XI - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Turismo;
- XII - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania ou Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento Sustentável;
- XIII - 1 (um) representante de Universidades ou Instituição de Pesquisa e Extensão, regularmente instalada na região da Baixada Santista;
- XIV - 1 (um) representante da concessionária de água;
- XV - 1 (um) representante da concessionária de energia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 00
JQ

- XVI - 2 (dois) representantes de entidades ou Organização Não Governamental ou movimentos sociais.
- XVII - 1 (um) representante Setor Industrial – Centro de integração e Desenvolvimento Empresarial da Baixada Santista (CIDE);
- XVIII - 3 (três) representantes de indústria estabelecida em Cubatão;
- XIX - 1 (um) representante do Comércio de Cubatão;
- XX - 2 (dois) representantes de Associação de Bairro.

§1º A indicação dos membros referidos nos incisos anteriores será realizada pelos órgãos ou entidades a que os mesmos pertencerem.

§ 2º Todos os membros da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 serão nomeados por Decreto Municipal.

Art. 5º Os membros da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 terão mandato de 2 (dois) anos, podendo tal mandato ser renovado em continuidade somente uma vez.

Parágrafo único. A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável elegerá dentre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um secretário, escolhidos por deliberação de maioria simples, dentre seus membros em reunião convocada para esse fim, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser renovado uma única vez.

Art. 6º A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente.

Art. 7º A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 poderá firmar Termos de Colaboração, Termos de Parceria, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação com entidades governamentais da sociedade civil, tendo como escopo o desenvolvimento de suas atividades finalísticas.

Art. 8º A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 poderá convidar representantes dos órgãos públicos, da sociedade civil e do setor privado para colaborar com as suas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl-07
JL

Art. 9º A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 poderá promover eventos para fomento e divulgação de suas atividades-fim, inclusive criando câmaras temáticas destinadas ao estudo e à elaboração de propostas relacionadas à implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Art. 10. A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 elaborará e aprovará seu regimento interno, por deliberação de maioria simples, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do decreto de regulamentação.

Parágrafo Único. A aprovação do regimento interno supramencionado se fará por deliberação de maioria simples.

Art. 11. A participação na Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, sendo que as despesas administrativas, pela participação dos representantes na Comissão, serão custeadas pelo órgão, entidade ou instituição de origem de cada membro.

Seção III

Da Adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas como Parâmetro Estratégico de Ação Governamental

Art. 12. Os Poderes Executivo e Legislativo municipais devem adotar, quando pertinentes, os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como parâmetros orientadores e estratégicos de todas as atividades, políticas públicas e intervenções governamentais, inclusive com a divulgação dos ODS que estarão a ser fomentados em cada intervenção, promovendo campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da integração de todas as iniciativas em prol da sustentabilidade.

Seção IV

Do Incentivo, Reconhecimento e Análise das Iniciativas da Sociedade Civil que se Relacionem com a Implementação da Agenda 2030



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 13.** Os Poderes Executivo e Legislativo municipais devem instituir e estimular, em todos os seus órgãos, iniciativas tais como comissões internas de servidores para identificar todas as atividades, práticas, políticas e intervenções governamentais que se relacionem com os 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar os indicadores e coletar informações e dados conforme as diretrizes desse Programa.
- Art. 14.** Os Poderes Executivo e Legislativo municipais devem incluir em seu planejamento de políticas públicas todas as futuras atividades, iniciativas e intervenções governamentais que possam guardar relação com os 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e as correlatas metas que compõem com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, incluindo-se a identificação dos correspondentes indicadores e elaboração de relatórios correlatos.
- Art. 15.** Os Poderes Executivo e Legislativo municipais, preferencialmente em conjunto, elaborarão relatórios de acompanhamento de suas iniciativas segundo as diretrizes e práticas experimentadas nacional e internacionalmente e conforme os indicadores pertinentes à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.
- Art. 16.** Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo municipais de incentivo, reconhecimento e análise das iniciativas da sociedade civil que se relacionem com os 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar seus indicadores.

Seção V

Das Disposições Gerais

- Art. 17.** A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.
- Art. 18.** A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 será permanente e após a conclusão dos trabalhos previstos pela Agenda 2030, assumirá as alterações e atualizações dessa agenda, bem como as metas traçadas periodicamente pela Organização das Nações Unidas – ONU, para o desenvolvimento sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 09
JL

- Art. 19.** As despesas afetas a este programa correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 20.** Ficam revogadas as disposições em contrário.
- Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 19 DE MAIO DE 2021.
"488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl-10
70

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU COMO DIRETRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Considerando que, em setembro de 2015, líderes mundiais reuniram-se na sede da ONU, em Nova York, e decidiram um plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual contém o conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Cumpramos esclarecer que para conseguir alcançar tais metas, a ONU instituiu o Programa para o Desenvolvimento Sustentável – PNUD, capacitando pessoas pelo mundo, as quais se tornaram multiplicadoras dos 17 ODS e das 169 metas, resultando no plano de ação denominado Agenda 2030 para as pessoas, planeta e prosperidade, cuja incumbência é fortalecer a paz universal, sensibilizar o maior número de pessoas, sem deixar ninguém para trás, atuando com espírito de uma parceria global para preservar o planeta e melhorar a vida das pessoas e no futuro.

Sendo que, a Agenda 2030 e os ODS afirmam que para pôr o mundo em um caminho sustentável é urgentemente necessário tomar medidas ousadas e transformadoras. Os ODS constituem uma ambiciosa lista de tarefas para todas as pessoas, em todas as partes, a serem cumpridas até 2030. Se cumprirmos suas metas, seremos a primeira geração a erradicar a pobreza extrema e iremos poupar as gerações futuras dos piores efeitos adversos da mudança do clima.

A Plataforma Agenda 2030 é um convite a todas e todos para embarcar nessa jornada coletiva – sem deixar ninguém para trás.

A Agenda 2030 consiste em uma Declaração, em um quadro de resultados – os 17 ODS e suas 169 metas –, em uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais, bem como de um roteiro para acompanhamento e revisão. Os ODS são o núcleo da Agenda e deverão ser alcançados até o ano 2030.

Os 17 Objetivos são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

pl-11
f-jd

a social e a ambiental. São como uma lista de tarefas a serem cumpridas pelos governos, a sociedade civil, o setor privado e todos os cidadãos na jornada coletiva para um 2030 sustentável. Nos próximos anos de implementação da Agenda 2030, os ODS e suas metas irão estimular e apoiar ações em áreas de importância crucial para a humanidade: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parcerias.

Na plataforma www.agenda2030.org.br é possível verificar todas as metas dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. É muito importante que o município, principalmente os atuais e futuros gestores locais, analisem cuidadosamente todos os dados apresentados nesse Diagnóstico Situacional, tracem metas de acordo com os contextos e necessidades locais, e planejem políticas públicas de aceleração do desenvolvimento, sempre olhando para as prioridades econômicas, sociais e ambientais do território.

Neste contexto, através do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, diversos atores do poder público municipal, da sociedade civil organizada, do setor empresarial e industrial, da academia e outros interessados, participaram do 5º Programa de Capacitação “Territorialização e Aceleração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”.

O Projeto Territorialização e Aceleração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, do qual Cubatão faz parte, é desenvolvido em parceria entre o PNUD e a Petrobrás; e tem como objetivo contribuir para a promoção do desenvolvimento sustentável em 116 (cento e dezesseis) cidades impactadas pelas operações de exploração e refino de petróleo e gás.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 19 de maio de 2021.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E RENDA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA VIDA ANIMAL
COMISSÃO DE SAÚDE

PROCESSO N°: 481/2021.
PLC N°: 59/2021.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.
ASSUNTO: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU, COMO
DIRETRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM ÂMBITO
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 06 DE JULHO DE 2021.

PARECER

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU, COMO DIRETRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 14/16, encontra-se o Parecer da Doutra Assessoria da Casa, opinando pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei ora apreciado (PL nº59/2021), em razão de sua consonância com os dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município.

Transcrevemos, a fim de elucidar os principais pontos sobre a matéria, trecho do referido parecer:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

“A propositura institui no âmbito do Município de Cubatão o Programa para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com as disposições da Constituição Federal, por exemplo, com o disposto no artigo 23, V, VI, VIII, IX, X e no artigo 30, inciso I.

A iniciativa é comum, na forma do art.49 da Lei Orgânica do Município, ressalvados os casos de iniciativa privativa previstos no art.50, da referida Lei.

No mais, quanto a redação do presente Projeto de Lei, destaco o disposto no art.7º, no sentido de que:

“A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 poderá firmar Termos de Colaboração, Termos de Parceria, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação com entidades governamentais da sociedade civil, tendo como escopo o desenvolvimento de suas atividades finalísticas”.

Aqui, entendo que tais instrumentos não podem ser celebrados pela referida Comissão, pois esses instrumentos são firmados



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

pela Administração com Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei.

É o caso, por exemplo, dos Termos de Colaboração e de Fomento e do Acordo de Cooperação, que estão previstos na Lei Federal 13.019/14, e dizem respeito as parcerias firmadas entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil - OSC.

Já o Termo de Parceria, é o instrumento firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, na forma da Lei Federal nº9.790/99.

Nesse sentido e considerando que tais instrumentos são firmados pelo poder público com entidades da sociedade civil e que possuem características próprias, nos termos da lei, sugiro a supressão total do art.7º do Projeto de Lei[...].”

Assim, a fim de adequar a redação, acatamos a sugestão do ilustre Procurador, e recomendamos a supressão do artigo 7º da norma em comento.

EMENDA SUPRESSIVA Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº59/2021

Suprima-se o artigo 7º do presente projeto de lei, que tem a seguinte redação:



fls. 21/40

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

Art. 7º A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 poderá firmar Termos de Colaboração, Termos de Parceria, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação com entidades governamentais da sociedade civil, tendo como escopo o desenvolvimento de suas atividades finalísticas.

CONCLUSÃO

Assim, nos aspectos que cabem a análise, considerando a supressão sugerida, opinamos pela tramitação do presente projeto de lei.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 21 de julho de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


MARCOS ROBERTO DA SILVA
Vice-Presidente


MARIA JAQUELINE DA SILVA
Membro



fl. 22 nº

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Allan Matias Barboza de Souza
ALLAN MATIAS BARBOZA DE SOUZA
Presidente

Roniele Martins da Silva *Guilherme dos Santos Malaquias*
RONIELE MARTINS DA SILVA **GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS**
Vice-Presidente Membro

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sérgio Augusto de Santana
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira *Fábio Alves Moreira*
ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA **FÁBIO ALVES MOREIRA**
Vice-Presidente Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

César da Silva Nascimento
CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Presidente

Joemerson Alves de Souza *Rafael de Souza Villar*
JOEMERSON ALVES DE SOUZA **RAFAEL DE SOUZA VILLAR**
Vice-Presidente Membro



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E
RENDA


FÁBIO ALVES MOREIRA
Presidente


GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA
VIDA ANIMAL


GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
Presidente


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


RONIELE MARTINS DA SILVA
Presidente


MARCOS ROBERTO DA SILVA
Vice-Presidente


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Membro

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 59/2021

Altera o inciso XX e cria o inciso XXI, no art. 4º com a seguinte redação:

“(…)

XX - 3 (três) representantes de Associação de Bairro.”

XXI - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Comunicação.

(..)”

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 03 de agosto de 2021.



Rodrigo Ramos Soares

Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e
72º da Emancipação Política Administrativa

15.26

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 59/2021

ALTERA DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI Nº 59/2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU COMO DIRETRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado e incluído dispositivo no artigo 4º, do Projeto de Lei nº 59/2021, **QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU COMO DIRETRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL**, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 4º A Comissão Municipal para o desenvolvimento sustentável (agenda 2030) terá formação paritária, entre os representantes do Poder Público e da sociedade civil, todos maiores, capazes e em pleno gozo de seus direitos políticos, e será composto da seguinte forma:

...

XVIII - 04 (quatro) representantes de Indústria estabelecida em Cubatão;

...

Gabinete do Vereador Roxinho
Praça dos Emancipadores, s/n - Bloco Legislativo - Sala 23
Centro - Cubatão/SP - CEP: 11510-039
Telefone: 013 - 3362-2029/3362-1029



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*488º Ano da Fundação do Povoado e
72º da Emancipação Política Administrativa*

XXI - 01 (um) representante da Câmara Municipal de
Cubatão, indicado pela Presidência que deverá,
obrigatoriamente, ser um servidor do quadro efetivo.

..."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO
Vereador - MDB

Gabinete do Vereador Roxinho
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 23
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-2029/3362-1029



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 02 N

PROJETO DE LEI Nº 64/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
486 RJA	—	1	QUAQUESA

DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRANSPORTE, HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE CARGAS NOS MODAIS FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS POR ESSAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o transporte, armazenamento de cargas e higienização dos veículos que oferecem serviços nos modais ferroviário e rodoviário, e disciplina a destinação dos resíduos sólidos perigosos e não perigosos classificados como Classe I e Classe II, respectivamente, pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, oriundos dessas atividades.

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerado o transporte ferroviário e rodoviário de fertilizantes, adubos, produtos químicos na fase sólida ou líquida, combustíveis, produtos de origem mineral, grãos in natura, grãos em farelo ou processados, compostos orgânicos e similares e outros com características de potencial poluidor e demais produtos perigosos e não perigosos classificados como Classe I e Classe II, respectivamente, pela NBR 10.004:2004 da ABNT.

Parágrafo único. O transporte das cargas a que se refere o "caput" deste artigo é o realizado nas modalidades ferroviária e rodoviária nos seguintes tipos:

- I – cargas secas;
- II – cargas a granel sólida e líquida;
- III – cargas frigoríficas;
- IV – cargas de minério;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 03 N

V – cargas vivas.

- Art. 3º** Fica instituído o Programa de Fiscalização do transporte, higienização de veículos, armazenamento e destinação final dos produtos oriundos da atividade de cargas nos modais ferroviário e rodoviário no Município de Cubatão, com o objetivo de combater as irregularidades causadas por essas atividades no Município de Cubatão, inclusive quanto aos possíveis impactos ao meio ambiente.
- Art. 4º** Fica instituída a obrigatoriedade de emissão do Formulário de Inspeção de Higienização e Limpeza – FIHL, por todos os estabelecimentos licenciados que realizam a higienização de veículos de cargas, de acordo com conteúdo e regras de organização estabelecidas nesta Lei.
- Art. 5º** Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente, pelo transporte ferroviário e rodoviário de cargas, e pela produção de resíduos sólidos provenientes destas atividades, incluindo lavagens realizadas em veículos e equipamentos.
- Art. 6º** Fica classificado como Estabelecimento de Higienização, os empreendimentos devidamente licenciados junto ao Município ou ao Órgão Estadual para realizar atividade de higienização, limpeza e inertização de veículos e equipamentos de transporte de cargas.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE HIGIENIZAÇÃO DOS VEÍCULOS

- Art. 7º** É expressamente vedado no município de Cubatão o trânsito de veículos de cargas em ferrovias e rodovias, sem que o veículo utilizado na operação seja anteriormente submetido ao procedimento específico de higienização e de adoção de medida que impeça o derramamento de resíduos no leito das ferrovias, nas vias e/ou logradouros públicos a partir de local licenciado.
- § 1º** O procedimento de higienização e de medida a que se refere o "caput" deste artigo deve ser realizado de forma profissional em locais próprios para este serviço;
- § 2º** Independentemente da similaridade do produto anteriormente transportado, pelo mesmo veículo, este deve ser novamente submetido ao procedimento referido no "caput" deste artigo, para que seja realizado novo carregamento;
- § 3º** Fica dispensada de higienização os veículos e equipamentos que realizem serviços de remoção no município e na Região



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 29 m

Metropolitana da Baixada Santista - RMBS desde que comprovada à simultaneidade e/ou a exclusividade de material transportado.

Art. 8º É expressamente proibida a limpeza de veículos em locais inabilitados para a atividade, cabendo ao condutor do veículo ou responsável pela higienização a partir das empresas que contratam o serviço, a exigência de apresentação do Formulário de Inspeção do serviço prestado, contendo o número da licença do estabelecimento no órgão licenciador, seja municipal, estadual ou federal.

Art. 9º O Formulário de Inspeção Higienização e Limpeza – FIHL deverá ser emitido pelas empresas que realizam regularmente o serviço de higienização aos transportadores e condutores, vedada a cobrança de taxas extras para a sua emissão.

Art. 10. O formulário de Inspeção, Higienização e Limpeza – FIHL deverá conter o registro do responsável técnico da empresa licenciada, devidamente cadastrado como responsável técnico do Estabelecimento de Higienização junto ao Conselho Regional de Química – CRQ ou outro conselho compatível com a atividade.

Parágrafo único. Considera-se válido o Formulário de Inspeção de Higienização e Limpeza no formato digital, desde que devidamente assinado, que deve ser enviado por e-mail através de endereço institucional do Estabelecimento de Higienização autorizado diretamente ao e-mail pessoal do condutor do veículo de transporte e a empresa responsável pela carga apresentado sempre que for solicitado.

Art. 11. As empresas que realizam particularmente a higienização de veículos devem dispor de pátio de triagem de resíduos, com caçambas e contentores específicos de acordo com a classificação do material, devendo possuir comprovantes de destinação final, respeitando as normas vigentes e sujeitos a fiscalização, e serão as responsáveis pela emissão da FIHL.

Art. 12. Os Terminais Portuários, Retroportuários, Ferroviários, de Carga e Descarga, Armazéns Públicos ou Privados e Depósitos que realizarem o serviço de higienização devem dispor de contentores de armazenamento de resíduos de acordo com sua classificação, bem como possuir comprovante da destinação final dos resíduos gerados, sem prejuízo das atividades dos Estabelecimentos de Higienização.

Art. 13. Todo o resíduo proveniente do processo de higienização dos veículos, e da varrição do pátio e/ou das vias públicas, deve ser destinado corretamente, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, Decreto Federal 7.404/20 e o Decreto Municipal 10.301/2014 que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

11.05N

homologou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município de Cubatão.

Parágrafo único. O procedimento de destinação final dos resíduos sólidos poderá ser realizado mediante contratação de empresa especializada e licenciada, desde que devidamente comprovado.

Art. 14. A higienização dos veículos deve ser realizada sempre no interior dos Estabelecimentos que preencham os requisitos definidos nesta Lei, e em nenhuma hipótese pode ser realizada em logradouros públicos ou locais inadequados.

CAPÍTULO III DOS TRANSPORTADORES

Art. 15. São considerados transportadores, para fins desta Lei: Empresas Públicas ou Privadas, Associações, Cooperativas, Condutores Autônomos, entre outros, que realize o transporte de carga, mediante operação por ferrovias e rodovias no município de Cubatão.

Art. 16. Os transportadores devem adotar as medidas necessárias para evitar qualquer tipo de degradação ambiental por meio do vazamento de carga nas ferrovias e rodovias, suas imediações e logradouros públicos.

Parágrafo único. Os transportadores ferroviários e rodoviários são responsáveis por qualquer tipo de derramamento de carga, mesmo quando provocado por terceiros.

Art. 17. O condutor do veículo é responsável pela higienização de seu veículo após o carregamento ou descarregamento, devendo sempre portar o Formulário de Inspeção de Higienização e Limpeza referente à carga atual e apresentá-la à fiscalização.

Parágrafo único. As transportadoras e os responsáveis pelas cargas deverão anexar uma cópia ou endereço eletrônico para acesso e comprovação do Formulário de Inspeção de Higienização e Limpeza, junto ao manifesto de carga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 06n

CAPÍTULO IV

DAS EMPRESAS QUE CONTRATAM OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE OU QUE MANTÉM FROTA PRÓPRIA

- Art. 18.** Cabe às indústrias e empresas que utilizem o serviço de transporte de cargas exigirem do transportador a cópia do Formulário de Inspeção de Higienização e Limpeza – FIHL dos veículos, antes de adentrarem em seu pátio para realização de serviço de transporte de cargas, sob pena de infração em casos de omissão.
- Art. 19.** As empresas e indústrias deverão solicitar e arquivar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópia digital do Formulário de Inspeção de Higienização e Limpeza – FIHL de todos os caminhões que utilizarem para fazer serviços de transporte, podendo ser fiscalizada a qualquer tempo.
- Art. 20.** É vedado às empresas que se utilizam dos serviços de transporte de cargas ou que efetuem diretamente esse serviço, o aceite de veículos em seu pátio para carga ou descarga sem a devida higienização em estabelecimento licenciado, podendo ser responsabilizado.
- Art. 21.** Sempre que necessário ou mediante fiscalização, a empresa deverá apresentar cadastro dos veículos que lhe prestam serviço e das documentações pertinentes à atividade, bem como da apresentação Formulário de Inspeção de Higienização e Limpeza.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE DO ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS

- Art. 22.** As instalações de armazenamento de cargas nas indústrias e empresas fornecedoras e/ou receptoras de produtos provenientes de transporte ferroviário ou rodoviário deverão obedecer ao disposto nas normas da ABNT n° 15.524-2/2008 ou norma regulamentadora vigente.
- Art. 23.** A empresa ou indústria ao ser fiscalizada pelo Município deverá apresentar documentação que comprove a aplicação da NBR de armazenamento de acordo com os produtos estocados.
- Art. 24.** A empresa ou indústria deve levar em consideração a concepção do estoque, galpão/centro de distribuição, em conformidade com as características dos materiais e produtos armazenados, sendo estes:
- I. O peso do material utilizado não pode exceder a carga suportada pelo piso ou pavimento utilizado na área de armazenagem e movimentação de carga;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

11.0721

- II. Os materiais devem ser dispostos de forma a não obstruir, seja de forma total ou parcial, portas, saídas de emergência ou ocultar equipamentos contra incêndios, em conformidade com as normas do corpo de bombeiros;
- III. A disposição dos materiais deve respeitar a regra de distância de 50 centímetros das estruturas laterais;
- IV. É necessário manter a adequada circulação de ar, principalmente se há presença de componentes químicos;
- V. Produtos perigosos não podem ser armazenados de forma que seja necessário utilizar escadas para posicioná-los;
- VI. O local deve ser devidamente sinalizado;
- VII. Devem-se respeitar as áreas de carga e descarga, sendo vedado o armazenamento de materiais nestas áreas;
- VIII. Os funcionários e colaboradores que trabalharem na movimentação e armazenagem de cargas dos produtos e materiais dispostos nesta lei devem receber o devido treinamento de acordo com as características dos produtos e materiais em operação de armazenagem, movimentação, carga, descarga e transporte
- IX. Os resíduos e embalagens provenientes das movimentações de estoque devem ter destinação correta comprovada.

Art. 25. As empresas e indústrias que utilizam tanques de armazenamento deverão apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, o Hazard and Operability Analysis – HAZOP (Estudo de Perigos e Operabilidade), com os pontos críticos do processo, além do fluxograma do sistema da planta de armazenagem, os comprovantes de revisão periódicas, inclusive testes de pressão e estanqueidade, de aferição, e o relatório sintetizado das rotinas de testes dos equipamentos de combate a incêndio.

Parágrafo único. Fica obrigatória, também, a existência e a condução de planos de manutenção periódica preventiva, através de inspeções das condições físicas dos equipamentos, sistemas de combate a incêndio e de contenção de produtos, bem como o controle sistemas de proteção catódica à corrosão, conforme normatização nacional ou internacional, aceita pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 26. Deverão constar do Projeto de Licenciamento Ambiental das empresas e indústrias as áreas destinadas ao depósito, movimentação e manutenção e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 087

lavagem de contêineres, que aprovado pelo órgão licenciador que deverá estar disponível para averiguação da fiscalização.

§ 1º Os terrenos deverão ser murados e ensaibrados.

§ 2º A estocagem dos contêineres deverá obedecer às seguintes condições:

- I- manter uma distância livre mínima de 4,00m (quatro metros) dos muros divisórios ou equivalente ao recuo como forma de segurança.
- II- empilhar os contêineres, uns sobre os outros, de forma a respeitar os seguintes limites:
 - a - Primeira linha de pilhas em paralelo ao muro divisório, máximo de um contêiner sobre o solo;
 - b - Segunda linha de pilhas em paralelo ao muro divisório, máximo de dois contêineres sobre o solo;
 - c - Terceira linha de pilhas em paralelo ao muro divisório, máximo três contêineres sobre o solo;
 - d - Quarta linha de pilhas e as sucessivas deverá ser obedecido o limite mecânico previsto para o equipamento e a resistência dos contêineres.
- III- deverá ser reservado 20% (vinte por cento) da área do terreno para estacionamento de caminhões e carretas, sendo vedado estacionar e parar nas vias públicas por conta dos reflexos das operações das empresas

§3º A distância mínima prevista, para os recuos laterais e de fundos, e o limite de empilhamento poderão ser alterados quando o imóvel vizinho tiver o mesmo uso, a critério do órgão competente.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA E DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO

Art. 27. Cabe ao Poder Público fiscalizar e atuar de forma a cessar ou minimizar o dano ao meio ambiente ou à saúde pública, relacionado à utilização de locais de higienização sem o devido licenciamento e também atuar na cobrança do gerenciamento e descarte de resíduos sólidos na atividade de transporte de carga ferroviária e rodoviária, tão logo tome conhecimento do evento lesivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 09 n

Art. 28. Compete à fiscalização da Prefeitura Municipal de Cubatão, por meio da Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM, Companhia Municipal de Trânsito - CMT e Secretaria de Finanças- SEFIN e Secretaria de Manutenção e Serviços Públicos - SESEP.

- I- controlar, fiscalizar e inspecionar as atividades descritas nesta lei;
- II- solicitar e averiguar documentos que comprovem a realização dos procedimentos necessários às licenças ambientais, ao armazenamento de produtos, ao transporte e a destinação final de resíduos de acordo com as descrições da lei;
- III- instaurar procedimento administrativo ambiental para apurar infração aos termos desta Lei, bem como para identificação dos responsáveis, e, em sendo o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 29. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar o respectivo processo administrativo, os fiscais da Administração Municipal, específicos ou servidor público municipal designado em ato administrativo próprio para exercer a atividade de fiscalização ambiental no âmbito da presente Lei.

§1º A autoridade de fiscalização ambiental é obrigada a lavrar auto de infração tão logo tome conhecimento da infração aos termos desta Lei, sob pena de corresponsabilidade.

§2º Qualquer cidadão pode informar às autoridades de que trata o "caput" deste artigo a ocorrência de infração aos termos desta Lei, sendo obrigatória a instauração do respectivo procedimento para apuração dos fatos.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 30. O não cumprimento desta Lei, pelos Estabelecimentos, Indústrias, Empresas e agentes correlatos, ensejará a aplicação das seguintes sanções:

- I- notificação;
- II- multa, no valor de 350 (trezentos e cinquenta) UFESP's a 2.000 (duas mil) UFESP's, que deve ser acrescida do percentual de 20% (vinte por cento) por descumprimento de cada exigência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 20N

disposta nesta Lei, limitado ao percentual de 100% (cem por cento);

- III- no caso de reincidência, nova multa, de 100% (cem por cento) e providências para suspensão da Licença de Operação (LO), bem como da Licença Municipal, e cassação do Alvará de Funcionamento, até adequação das exigências dos itens legais não observados;
- IV- interdição do estabelecimento, para os casos de inadequação da atividade exercida nos termos desta Lei.

Art. 31. O descumprimento de quaisquer artigos desta Lei pelos transportadores implica na aplicação das seguintes sanções:

- I- notificação;
- II- multa de 100 (cem) UFESP's quando se tratar de motorista autônomo, salvo nos casos especificados nesta lei.
- III- em se tratando de motorista vinculado, mediante contrato de trabalho, com transportadora ou empresa de origem/destinação da carga, multa no valor de 240 (duzentos e quarenta) UFESP's.
- IV- no caso de reincidência, nova multa, de 100% (cem por cento), com suspensão do direito de carregar ou descarregar no município, por 02 (dois) meses.

Parágrafo único. A responsabilidade para pagamento da multa de que trata o inciso III do "caput" deste artigo é solidária entre o condutor e a pessoa jurídica a que for o mesmo vinculado.

Art. 32. Os derramamentos e vazamentos de cargas ao longo das rodovias e ferrovias serão objeto das seguintes sanções, sem prejuízo das demais:

- I- notificação;
- II- multa no valor de 100 (cem) UFESP's por derramamento pontual de massa de até 100 (cem) quilogramas;
- III- multa no valor de 400 (quatrocentas) UFESP's por derramamento pontual de massa superior a 100 (cem) quilogramas, o valor incide também ao motorista autônomo;
- IV- multa no valor de R\$ 120 (cento e vinte) UFESP's por quilometro linear, no caso derramamento ao longo da ferrovia.

Parágrafo único. Será acrescido o percentual de 200% (duzentos por cento), nos casos em que for constatado o derramamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

41.21N

de resíduo sólido na distância mínima de 500 (quinhentos metros) de Área de Preservação Permanente - APP, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 33. Ocorrendo descumprimento do previsto nesta Lei, também devem ser aplicadas penalidades ao estabelecimento de carga ou descarga de origem, e/ou de destino, considerando a sua responsabilidade solidária no cometimento da infração.

§ 1º A multa a ser aplicada no caso do "caput" deste artigo corresponde à estabelecida no art. 32 desta Lei, inclusive com as agravantes ali dispostos.

§ 2º No caso da infração ser cometida por motorista vinculado mediante contrato de trabalho com pessoa jurídica onde seja realizada a operação de carga ou descarga, as multas a serem aplicadas não se confundem.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. As empresas e o Poder Público devem manter registro dos Estabelecimentos responsáveis por higienização e destinação dos resíduos, e dos transportadores de cargas nos termos desta Lei, autuados para fins de controle e fiscalização, os quais são considerados reincidentes, no caso de serem penalizados por mais de 01 (uma) vez no período de cinco anos.

Art. 35. Os resíduos a serem destinados devem observar sua especificidade e não poderão permanecer na empresa ou nos pátios dispostos ao solo e fora de container e contentores próprios ao armazenamento.

Art. 36. As penalidades impostas por esta Lei não excluem a responsabilização dos infratores por violação às demais normas penais e ambientais, incluindo a Lei de crimes ambientais.

Art. 37. Além da apuração dos fatos previstos nesta Lei, podem ser aplicadas penalidades aos operadores portuários, sindicatos, órgãos gestores de mão-de-obra, entre outros, via procedimento administrativo próprio caso constatada a corresponsabilidade dos mesmos.

Parágrafo único. Para os corresponsáveis, nos termos o "caput" deste artigo, a multa a ser aplicada é a estabelecida do art. 31 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 12 N

Art. 38. Os valores provenientes dos pagamentos das multas previstas nesta Lei, pelos respectivos autuados, devem ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente- FMMA.

Parágrafo único. Os recursos financeiros originados das multas oriundas desta legislação deverão ser utilizados em campanhas de educação ambiental e fortalecimento das ações de fiscalização de que trata esta lei.

Art. 39. As despesas decorrentes serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 21 DE MAIO DE 2021.

"488º da Fundação do Povoado

72º da Emancipação"

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 137

Anexo

(Modelo)

Papel timbrado

Formulário de Inspeção de Higienização e Limpeza – FIHL

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE HIGIENIZAÇÃO

RAZÃO SOCIAL OU NOME:

NOME FANTASIA:

CNPJ/CPF:

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ENDEREÇO: (RUA, AV. ROD. ETC.)

Nº/KM:

COMPLEMENTO BAIRRO/LOCALIDADE:

MUNICÍPIO:

UF:

CEP:

TELEFONE: ()

FAX: ()

CAIXA POSTAL:

E-MAIL:

IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

RAZÃO SOCIAL OU NOME:

NOME FANTASIA:

ENDEREÇO:

TELEFONE/FAX:

CNPJ:

MUNICÍPIO:

CAIXA POSTAL:

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

UF:

CEP:

EMAIL:

IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/MAQUINISTA

NOME:

CNH:

NÚMERO DE MATRÍCULA NA EMPRESA:

RG:

CATEGORIA:

CPF:

VALIDADE:

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO/EQUIPAMENTOS

PLACAS - CAVALO:

REBOQUE 1:

REBOQUE 2:

REBOQUE 3:

NÚMERO E SÉRIE DO VAGÃO:

TIPO EQUIPAMENTO: (ESPECIFICAR - CAÇAMBA, GRANELEIRO, BICAÇAMBA, BITREM, CARGA SOLTA, TANQUES, BITANQUES, CONTAINER, SYDER, SILOS) (VAGÕES - GRANELEIRO, CARGA GERAL, TANQUE, PORTA CONTAINER)

IDENTIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CARGA

ESPECIFICAÇÃO DO RESÍDUO: SOJA () MILHO () AÇUCAR () ENXOFRE () NITRATOS () PELLET LARANJA () CARVÃO () ESCÓRIA () CALCÁRIO SIDERÚRGICO () PRODUTOS SIDERÚRGICOS () COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS () SOLVENTES ORGÂNICOS () COMPOSTOS INORGÂNICOS () MINÉRIO DE FERRO () [CONTAINERS () "ESPECIFICAR CARGAS" _____]

TIPO DE RESÍDUO DE CARGA

CLASSE I - () - INFLAMABILIDADE () CORROSIVIDADE () REATIVIDADE () TOXIDADE ()

CLASSE II - () - CLASSE II A - () CLASSE II B - ()

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

O veículo supracitado foi higienizado e limpo conforme preconizado na Lei Municipal nº de , e encontra-se em conformidade para ser carregado com produtos compatíveis com suas características de transporte. Os resíduos retirados com a atividade de higienização e limpeza realizadas por este Estabelecimento serão corretamente destinados conforme a Política Nacional dos Resíduos Sólidos - PNRS 2010.

Cubatão, de de .

[NOME COMPLETO]
Responsável técnico

[NOME COMPLETO]
Condutor/motorista



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

H. 191

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRANSPORTE, HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE CARGAS NOS MODAIS FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS POR ESSAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Município de Cubatão apresenta características distintas em razão de abrigar em seu território um pólo petroquímico e industrial, além disto, conta com as movimentações de porto e retroporto de indústrias, o que confere um grande volume de carga movimentada na região.

Cubatão goza de localização privilegiada sob o ponto de vista logístico, pois apresenta ligação direta à Capital do Estado e aos demais municípios da região, através do Sistema Anchieta Imigrantes – SAI e demais rodovias. Estas características conferem ao município o adensado trânsito de veículos de cargas nas rodovias que o cruzam, bem como na área industrial.

Segundo dados do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP, no ano de 2018, foram produzidas 4.505 (quatro mil, quinhentas e cinco) toneladas de fertilizantes no pólo de Cubatão. Esta massa de carga corresponde em aproximadamente 12.500 (doze mil e quinhentas) carretas ao mês, carregadas no município e com destino aos demais estados do País. Isto desconsiderando os demais segmentos industriais do Pólo Industrial.

Se considerar que ao realizar a limpeza das caçambas e carrocerias antes de efetuar o carregamento de fertilizantes nas indústrias do município, cada veículo gerou 10 (dez) kg de resíduo, isto corresponde na geração de 125.000 (cento e vinte e cinco mil) kg de resíduos ao mês.

Ressalte-se, também, que o município abriga os principais pátios reguladores de carga da Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS, logo, maior parte das cargas antes de chegar às margens do Porto de Santos passam por Cubatão.

Atualmente estes serviços de limpeza apresentam irregularidades, inclusive com execução de limpeza de caminhões em vias públicas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

H. 15N

contaminando o solo, as águas superficiais e rios, causando grandes impactos ao meio ambiente.

Portanto, considerando-se a necessidade de regulamentar os serviços de higienização e limpeza de veículos e equipamentos de carga, tanto do modal rodoviário quanto ferroviário, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolveu a presente proposta de legislação ambiental, baseada no que preconiza a Lei Municipal nº 3.955, de 14 de novembro de 2018, que instituiu a Política de Sustentabilidade do Município de Cubatão, e na Lei Federal nº 12.305, 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS/2010.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 21 de maio de 2021.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

H.02N



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 65/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
487 2021	—	7	QVAAESKA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Cubatão, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, a ser regido pelas disposições constantes desta lei, em consonância com o disposto no artigo 212-A, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f.03N

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;
- II – 01 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município, titular de cargo efetivo e que esteja no exercício da função de professor;
- III – 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas de educação básica do Município, titular de cargo efetivo e que esteja no exercício da função de diretor;
- IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas de educação básica do Município, titular de cargo efetivo e que esteja no exercício da função técnico-administrativa;
- V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Município;
- VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;
- VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME), indicado por seus pares;
- VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- IX – 02 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil (OSCs), se houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 04 N

- § 1º Os membros do Conselho previstos nos incisos III, V, VI e IX do *caput* deste artigo, serão indicados pelas respectivas representações, em processo eletivo pelos respectivos pares.
- § 2º Os membros previstos nos incisos II e IV do *caput*, serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria.
- § 3º As indicações referidas no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverão ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente, para nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.
- § 4º Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no Município, os representantes dos alunos serão escolhidos dentre os alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica, pelos respectivos pares.
- § 5º Para fins da representação referida no inciso IX do *caput* deste artigo, as Organizações da Sociedade Civil deverão atender às seguintes condições:
- I – ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
 - II – desenvolver atividades direcionadas ao Município de Cubatão;
 - III – estar em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, contados da data da publicação do edital;
 - IV – desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
 - V – não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS/FUNDEB ou como contratada pela Administração Municipal a título oneroso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 05 N

§ 6º No caso dos membros que representam as Organizações da Sociedade Civil, o processo eletivo deverá ser dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas pelo Município a título oneroso.

Art. 3º São impedidos de integrar o CACS/FUNDEB:

- I – os titulares de cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II – o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- III – estudantes que não sejam emancipados;
- IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos de qualquer dos Poderes Públicos do Município;
 - b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 4º Para cada membro titular que compõe o Conselho, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f1.06w

no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Parágrafo único. Na hipótese de o membro, titular ou suplente, incorrer em alguma situação que acarrete seu afastamento definitivo, far-se-á nova indicação, observando-se o procedimento previsto nesta lei.

Art. 5º O presidente e o vice-presidente do Conselho instituído por esta lei serão eleitos por seus pares, em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar tais funções os representantes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente incorrer em situação de afastamento definitivo, assumirá a função o Vice-Presidente.

Art. 6º A atuação dos membros do Conselho:

- I - não é remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f1.07H

- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho previsto nesta lei será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo.

Art. 8º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata esta lei, incluídos:

- I – os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II – o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III – as atas de reuniões;
- IV – os relatórios e pareceres;
- V – outros documentos produzidos pelo Conselho.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, perante o governo municipal, pelo Conselho previsto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

H.08N

§ 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social poderá, sempre que julgar necessário:

- I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) convênios com as instituições a que se refere o inciso I, do §3º, do art. 7º, da Lei 14.113/2020;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.
- IV – realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
 - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 09N

- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao Conselho incumbe, ainda:

- I – elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único, do art. 31 da Lei nº 14.113/2020;
- II – supervisionar a realização do censo escolar anual e opinar sobre o FUNDEB, oferecendo subsídios sobre a gestão de seus recursos, para a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, a ser promovida pelo Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;
- IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à cota do Fundo assim como os registros das despesas realizadas;
- V – emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB;
- VI – exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 10v

- § 3º O parecer de que trata o inciso V, do §2º deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- § 4º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo, e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.
- § 5º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo-se o Município a garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências e atribuições do Conselho, bem como a oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.
- Art. 10.** As reuniões do Conselho de que trata esta lei serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito, assinada por pelo menos um terço de seus membros efetivos.
- Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes à reunião, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11.** O CACS/FUNDEB será instituído no prazo estabelecido no art. 42, da Lei Federal nº 14.113/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 25N

- § 1º Até que seja instituído o Conselho de que trata esta lei, caberá ao Conselho Municipal de Educação exercer transitoriamente as funções de acompanhamento e de controle sobre os recursos provenientes do Fundo, previstas na legislação.
- § 2º Para o Conselho Municipal do FUNDEB, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, sendo considerado como mandato, para os fins da presente lei.
- § 3º A partir de 01/01/2023, o exercício do mandato reger-se-á de acordo com o estipulado no artigo 7º desta lei.
- Art. 12.** O Regimento Interno do CACS-FUNDEB deverá ser elaborado e aprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a posse dos conselheiros.
- Art. 13.** Ficam revogados os incisos XXI a XXIV, e §§1º e 2º, todos do artigo 3º; e o inciso III, do §1º, do artigo 4º, ambos da Lei Municipal nº 2.386, de 16 de dezembro de 1996, além das demais disposições em sentido contrário.
- Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 02 DE JUNHO DE 2021.
"488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

H. 122

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei, ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis, tem por objetivo a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação – FUNDEB, com fundamento na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto Federal nº 10.656, de 22 de março de 2021.

Insta registrar que o referido Fundo foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública mediante a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, com o intuito de ampliar os investimentos para conferir maior eficiência na alocação de recursos públicos no setor.

Neste diapasão, o FUNDEB tem natureza contábil de âmbito estadual (totalizando vinte e sete fundos), composto por recursos provenientes de impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios vinculados à educação, conforme disposto nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal.

O recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária.

A Lei Federal nº 14.113, de 2020, estabelece como será realizada a fiscalização exercida pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito das respectivas esferas da Federação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 13N

Trata-se de instância de representação social, não devendo ser confundido com controle interno ou externo.

Por derradeiro, o artigo 34 da Lei Federal 14.113, de 2020, estabelece que a criação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB deve ser feita por lei específica, em cada um dos entes políticos da Federação.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 02 de junho de 2021.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

fl. 02 N

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e
72º Ano de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI n. 77/2021

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNÇ.
595/21	27/21	1	Norton

Art. 1º Nos termos do que dispõe o inciso VIII do Art. 171 da Lei Municipal n. 325, de 9 de março de 1959, fica estabelecido o pagamento de gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, à exceção da comissão permanente de licitação, no âmbito do Legislativo Municipal, em valor correspondente a 1/6 (um sexto) do padrão de vencimentos do cargo efetivo do respectivo servidor que seja designado, por portaria, ao exercício de tal mister.

Art. 2º Para fazer jus à gratificação de que trata esta Lei, o servidor designado precisa ter participado de pelo menos uma reunião mensal da comissão de deliberação coletiva da qual fizer parte, devidamente registrada em ata.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente e poderão ser suplementadas caso necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato da Mesa da Câmara Municipal de Cubatão n. 2, de 1 de março de 2000.

RICARDO DE OLIVEIRA

Presidente

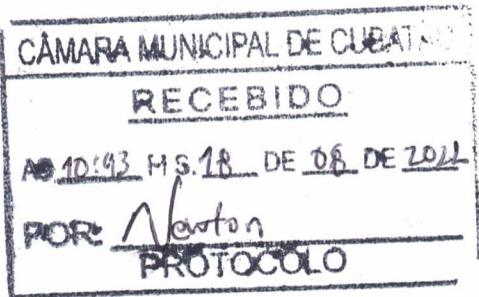
MARCOS ROBERTO SILVA

1º Secretário

ALEXANDRE MENDES DA SILVA

2º Secretário

ÁUREO TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA F. FILHO
Diretor-Secretário





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*488º Ano da Fundação do Povoado e
72º Ano de Emancipação Político Administrativa*

fl. 03 N

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo apenas remanejar os dispositivos atualmente existentes no Ato da Mesa da Câmara Municipal n. 2, de 1 de março de 2000, que dispõe sobre o pagamento de gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva no âmbito deste Legislativo Municipal, para lei ordinária em sentido formal.

O Ato da Mesa da Câmara Municipal de Cubatão fora editado, à época, para regulamentar, na esfera deste Legislativo, o valor da gratificação prevista no inciso VIII do Art. 171 da Lei Municipal n. 325, de 9 de março de 1959. Tal instrumento normativo havia seguido a sistemática adotada pelo Executivo Municipal, que havia regulamentado a matéria por meio do Decreto Municipal n. 2.575, de 26 de dezembro de 1973.

Acontece que, por haver, em tal normatização, previsão de valor a ser pago a servidor designado ao exercício de função gratificada, entende-se que o instrumento adequado para tanto é a existência de lei em sentido formal, nos termos do que dispõe o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

É de se ponderar que os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados em lei específica, assim como as vantagens pecuniárias e seus respectivos valores porque a dimensão da reserva de lei - da tradição jurídico-constitucional brasileira - abrange quaisquer espécies remuneratórias e, aliás, quaisquer estipêndios pagos pelo poder público sob qualquer rubrica, alcançando acréscimos e vantagens pecuniários, indenizações, auxílios, abonos que só podem ser concedidos por ato normativo da exclusiva alçada do Poder Legislativo, pois a ele compete a integralidade da disciplina da matéria.

Assim, se à lei é reservada, com exclusividade, a função de fixação da remuneração do servidor público, inclusive de seu valor, pela mesma razão, pertence-lhe fixar adicional ou da gratificação e seu valor (ainda que fracionário ou percentual e até com diferenciações em razão do



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*488º Ano da Fundação do Povoado e
72º Ano de Emancipação Político Administrativa*

11.04 N

cargo situar-se em maior ou menor grau de hierarquia, de complexidade etc.), sob pena, inclusive, de inviabilidade do planejamento e da execução orçamentária.

Desse modo, afigura-se imperioso registrar que a presente propositura não pretende inovar materialmente o ordenamento municipal vigente, uma vez que apenas traslada o que já se encontra previsto no Ato da Mesa da Câmara Municipal de Cubatão n. 2, de 1 de março de 2000, a fim de adequar formalmente o instrumento ao que preconiza a Constituição Federal de 1988.

De igual modo, não há, na propositura, criação de função que implique aumento de despesa ou concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração dos servidores da Câmara Municipal. Por se tratar, repise-se, de mero remanejamento de previsão normativa, mantém-se a situação de fato já existente de um direito já previsto.

Inaplicável, porquanto, à espécie, as limitações previstas na Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, podendo a Lei, caso aprovada a presente proposição legislativa, entrar em vigor ainda este ano, a partir de sua publicação.

Assim, nos termos acima expostos, submetemos à apreciação das competentes Comissões e do Plenário desta Casa o presente Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, _____ de agosto de 2021.


RICARDO DE OLIVEIRA

Presidente


MARCOS ROBERTO SILVA

1º Secretário


ALEXANDRE MENDES DA SILVA

2º Secretário


ÁUREO TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA F. FILHO

Diretor-Secretário



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N°: 595/2021.
PL N°: 77/2021.
AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO PELA
PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO
COLETIVA NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 18 DE AGOSTO DE 2021.

PARECER

É de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cubatão o presente Projeto de Lei, que **“DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

As Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, apresentam parecer em conjunto sobre a matéria.

Conforme Justificativa (fls.03/04), a propositura tem por objetivo “remanejar os dispositivos atualmente existentes no Ato da Mesa da Câmara Municipal nº02, de 1º de março de 2000, que dispõe sobre o pagamento de gratificação em



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

órgão de deliberação coletiva no âmbito deste Legislativo Municipal, para lei ordinária em sentido formal”.

Informa, ainda, que a propositura “não pretende inovar materialmente o ordenamento municipal vigente, uma vez que apenas translada o que já se encontra previsto no Ato da Mesa da Câmara Municipal nº02, de 1º de março de 2000, a fim de adequar formalmente o instrumento ao que preconiza a Constituição Federal de 1988” e “não há criação de função que implique aumento de despesa ou concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração dos servidores da Câmara Municipal”, não incidindo, pois, as limitações previstas na Lei Complementar Federal nº173/2020.

Às fls. 06/09, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria da Casa, pugnando pela normal tramitação da matéria, que acatamos e tomamos como razão de decidir, transcrevendo, a seguir, trecho que merece destaque.

“Inicialmente, trata-se de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, na forma do art. 51, VI da Lei Orgânica do Município e art. 122, I do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº1.558/91) e que visa adequar a legislação vigente aos termos do art. 37, X da Constituição da República.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

No caso, entendo como correta a iniciativa, pois as espécies remuneratórias pagas aos servidores públicos devem ser fixadas por meio de lei em sentido formal.

No mais, também entendo que a propositura não viola o disposto na Lei Complementar Federal nº173/2020, pois não está gerando aumento de despesa ou concedendo vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores deste Poder, pois já existe previsão normativa e orçamentária para o pagamento da referida gratificação.

Trata-se, portanto, de uma adequação normativa para disciplinar a gratificação concedida aos membros do Controle Interno por meio de lei, na forma do art.37, X da CF/88”.

CONCLUSÃO

Considerando as informações constantes nos autos do processo, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, o jurídico, legal, financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

52
1



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

13

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



WILSON PIO DOS REIS
Presidente-relator



MARCOS ROBERTO SILVA
Vice-Presidente

MARIA JAQUELINE DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Presidente



RONIELE MARTINS DA SILVA
Vice-Presidente



ALEXANDRE MENDES DA SILVA
Membro